

A nova Constituição e os docentes das universidades

1 FEV 1966

FÁBIO PRADO

Na Universidade de São Paulo (USP), bem como nas outras duas universidades oficiais do Estado (a Universidade de Campinas e a Universidade Júlio de Mesquita Filho), os docentes que iniciam a atividade de magistério são recrutados mediante contratos de trabalho, com duração que varia de dois a três anos.

Assim são escolhidos os auxiliares de ensino, primeira categoria dos docentes, a ser preenchida por pessoas em geral recentemente diplomadas, selecionadas quase sempre entre os estudantes que melhor se revelaram durante o curso universitário. Esse contrato resulta de cuidadoso exame, por parte do Conselho do Departamento respectivo, do comportamento acadêmico da pessoa, de sua capacidade de estudo e potencialidade de pesquisa, de sua dedicação aos misteres universitários. A proposta do Conselho do Departamento é ainda analisada pelo Conselho Interdepartamental da faculdade. Somente após essas cautelas e decisões favoráveis dos dois colegiados acima citados, o contrato é proposto à Reitoria e submetido ao crivo final do reitor (artigos 35, inciso X; 58, inciso VI; e 64, inciso VI; todos do regimento geral da USP).

Durante essa fase o auxiliar de ensino é "experimentado" pelo departamento. Em geral dedica paralelamente aos estudos de pós-graduação, além de colaborar com os docentes mais titulados em atividades menos complexas e condizentes com sua experiência e formação cultural.

Sendo considerado apto, poderá ter seu contrato renovado por mais uma única vez, obedecidos os mesmos trâmites do contrato inicial, mas exigindo-se agora a manifestação favorável da Congregação da faculdade. O parágrafo 3º do artigo 216 do já referido regimento geral estabelece: "A renovação de contrato, a que se refere o § 2º deste artigo, ficará condicionada à apreciação das atividades didáticas e científicas do docente, no período da vigência do contrato".

Trata-se pois de um razoavelmente longo processo de análise e experimentação. Os mais aptos o vencem, e, obtido o título de Mestre, estarão em condições de se submeter ao concurso para ingresso no cargo inicial da carreira, que é o de professor-assistente. O auxiliar de ensino, pois, é categoria não integrante da carreira docente. Essa carreira tem início no grau de professor-assistente.

O concurso para professor-assistente, e portanto o real ingresso na carreira, é público, e de provas e títulos, como o determina a atual Constituição (artigo 176, parágrafo 3º, inciso VI), nele podendo inscrever-se tanto os auxiliares de ensino contratados como as pessoas que não mantêm nenhum vínculo laboral com a universidade.

Os aprovados são nomeados na ordem de classificação. Dois anos após a posse, serão declarados estáveis (artigo cem da atual Constituição federal).

Cogita presentemente a Universidade de São Paulo, nos trabalhos de reforma de seus atuais estatutos, de apenas atribuir estabilidade aos que pertençam à categoria imediatamente superior à de professor-assistente, que é a de professor-

assistente-doutor. Ou seja, um contingente ponderável de membros do Conselho Universitário, que se dedica atualmente a sistematizar o projeto de novo estatuto, entende que a estabilidade deve ser garantia que se atribua ao docente longamente experimentado, não bastando para obtê-la o diploma de Mestre e a nomeação, através de concurso, para o cargo de professor-assistente. Mister se faz tenha o docente provado, nas atividades didáticas e de pesquisa, ter condições para permanecer em definitivo no corpo de professores da Universidade. Idêntico pensamento teve a comissão presidida pelo professor Paschoal Senise, que, por volta de 1975, na gestão do reitor Orlando Paiva, foi incumbida de estudar a reforma do estatuto da USP.

Efetivamente, o docente que militou nas categorias de auxiliar de ensino e de professor-assistente nem sempre teve condições de demonstrar seu real mérito e aptidão para a atividade universitária. A exigência do doutoramento, como condição para garantir a sua permanência definitiva nos quadros da universidade, é salutar e condiz plenamente com as exigências de uma universidade que prima pela excelência de seu corpo de professores.

Preocupa-nos agora os termos do projeto da Comissão de Sistematização, que exige concurso para "a primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime" (artigo 45, parágrafo 1º). Essa exigência é repetida em emenda do Centrão (artigo 44, parágrafo 1º). Na linha da tradição de nosso Direito, ambos os projetos asseguram estabilidade aos concursados após dois anos de serviço.

"Emprego", obviamente, é termo genérico, que tem alcance mais vasto que "cargo". "Emprego público sob qualquer regime" abrange todas as modalidades de relação funcional (cargo, função, contrato, prestação de serviços etc.).

A conseqüência prática da vigência de tais preceitos constitucionais será a escolha dos auxiliares de ensino através de concurso público, e — aqui reside o problema — a atribuição de estabilidade dois anos após.

A exigência de concurso para preenchimento de quaisquer funções públicas é salutar. Em nossa longa vida funcional sempre a defendemos. Evita a nomeação do nepote despreparado, o favorecimento do protegido destituído de credenciais, o desprezo ao mérito do servidor dedicado.

Parece-nos viável que a seleção dos auxiliares de ensino, na Universidade, passe a ser feita através de concurso público. A mudança de critério na escolha afigura-se-nos assimilável. Porém, o que preocupa é a atribuição da estabilidade — e portanto a garantia de emprego — com apenas dois anos de serviço, lapso de tempo notoriamente pequeno para se aquilatar as reais qualidades do concursado. O concurso seleciona os que melhor se houveram nas provas públicas. Mas apenas na prática diuturna da atividade magisterial, na dedicação aos estudos e às atividades de pesquisa, se completa o conceito que se possa ter da pessoa, sua real aptidão à função docente. E o lapso de dois anos não é suficiente para tal. Destarte, será preocupante assegurar-se garantia definitiva de permanência no serviço público (a

estabilidade diz respeito ao serviço público lato sensu, e não ao cargo) àquele que não chegou a provar suas reais aptidões ao desempenho do magistério e às tarefas científicas correlatas.

O Centrão foi prudente em incluir, em sua emenda, no mesmo artigo 44, parágrafo permitindo o contrato de pessoas independentemente do concurso. Esse parágrafo recebeu o número 8, e diz:

"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Passa a ser possível, pois (na hipótese de aprovado esse preceito pelo plenário), o contrato de um professor-visitante, figura usual nas universidades. O professor — visitante, geralmente docente de universidades estrangeiras, é convidado para ministrar cursos de curta duração e palestras sobre assuntos de sua especialidade. Sua permanência entre nós é eminentemente transitória (de um a seis meses, usualmente). Terminado o prazo do contrato, retorna a seu país de origem.

O parágrafo 8º resolve a situação dessa categoria de professores. Registra-se que o projeto da Comissão de Sistematização não prevê essa hipótese. Ora, seria totalmente descabido exigir-se concurso público de provas e de títulos para o professor estrangeiro, especialista de reconhecidos méritos, para, mediante contrato, vir ao Brasil a fim de ministrar palestras ou cursos de curtíssima duração.

Com vista na tipicidade da atividade docente da USP, bem como de outras carreiras do serviço público, o texto ideal, para a futura Constituição, seria, no lugar do parágrafo 3º do artigo 44 da emenda do Centrão (ou parágrafo 3º do artigo 45 do projeto da Comissão de Sistematização) o seguinte:

"São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público, observados ainda os demais requisitos exigidos na legislação".

Na Universidade de São Paulo (e possivelmente nas outras duas universidades oficiais paulistas) exigir-se-ia, no estatuto, além dos dois anos de serviço no cargo ou na função preenchida por concurso público, a posse, pelo concursado, do título de doutor, obtido na própria USP ou por ela reconhecido.

Assegurar-se-ia, com essa cautela, o necessário resguardo para a estabilização do docente, atribuindo-se a garantia somente àqueles que, amadurecidos na atividade universitária, houverem demonstrado real aptidão e integral entrosagem no labor magisterial e na pesquisa científica, além de terem provado possuir, no concurso prestado, os requisitos mínimos para o desempenho daquelas tarefas.

Ignoramos se seria viável, nesta altura dos trabalhos da Constituinte, reverter-se o texto do parágrafo 3º, dando-se-lhe redação condizente com os compreensíveis interesses da Universidade de São Paulo. Um esforço, porém, deve ser dado nesse sentido, na busca e na manutenção da excelência dos quadros de professores do ensino superior.

Fábio Prado foi procurador-chefe da USP e atualmente é o chefe de gabinete do reitor da mesma universidade.